



Acórdão 00746/2022-3 - 2ª Câmara

Processo: 05753/2021-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Monitoramento

UG: CMCB - Câmara Municipal de Conceição da Barra

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: ISAQUE MAIA ELOI

**MONITORAMENTO – ACOLHER PARCIALMENTE
– DEIXAR DE APLICAR MULTA – RECOMENDAR
– DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de Fiscalização, na modalidade **MONITORAMENTO**, conforme previsto no artigo 188, inciso V, e § 1º do artigo 194 da Resolução TC 261/2013, instaurado com a finalidade de averiguar cumprimento do **item 1.2 do Acórdão TC 00783/2020-8 – Plenário**, integrante do Processo **TC 02733/2016-1**, nos seguintes termos:

1.1. CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Ângelo Cezar Figueiredo, Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra, no exercício de 2011, em face do Acórdão TC nº

01808/2015-1, prolatado nos autos do Processo TC 01855/2012-5 (Prestação de Contas Anual), em apenso, para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, REFORMANDO-SE o Acórdão atacado, AFASTANDO-SE as irregularidades constantes do item 2.1 (Despesa irregular com diárias), 2.2 (ausência de controle eficiente, justificativa e finalidade pública com gastos de combustível), 2.3 (Contratação irregular de consultoria – despesas sem finalidade e interesse público) e 2.4 (Despesas sem motivação, finalidade e interesse público), bem como os respectivos débitos de ressarcimento, JULGANDO-SE REGULARES as contas do referido gestor, pelas razões antes expendidas, dando-lhe quitação.

1.2. DETERMINAR ao atual Presidente Câmara Municipal de Conceição da Barra que adote controle efetivo dos gastos com combustíveis, a fim de possibilitar a comprovação da finalidade pública das despesas realizadas, confeccionado relatório mensal, atestado pelo fiscal do contrato, que contenha: quantidade de combustível adquirido em cada abastecimento, gasto de combustível por cada automóvel, quilometragem de saída e chegada do veículo, requisições para uso do veículo, dados do veículo abastecido, datas de abastecimento, identificação do condutor, percurso realizado e a finalidade do trajeto. (g.n.).

Em razão dos fatos narrados na **Manifestação Técnica 03853/2021-3** (evento 02), por meio da **Decisão Monocrática nº 00998/2021-8** (evento 05), determinei a expedição de Comunicação de Diligência Externa ao **senhor Isaque Maia Eloi** (Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra), para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhasse as informações necessárias, bem como documentação comprobatória, para a verificação do cumprimento da deliberação contida no item 1.2 do Acórdão TC 783/2020 – Plenário.

Destaca-se que não foi encontrada documentação em nome do senhor Isaque Maia Eloi, em atendimento ao Termo de Comunicação de Diligência 00123/2021-8 (evento 06), tendo o prazo encerrado em 26/01/2022, conforme Despacho 04095/2022-5 (evento 09) emitido pela Secretaria Geral das Sessões – SGS.

Diante disso, **determinei**, com fundamento no art. 63¹, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c artigo 358, incisos II, da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES, a **REITERAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA** ao senhor **Isaque Maia Eloi** (Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra), ou a comunicação de diligência a quem vier sucedê-lo, para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, comprovasse a este Egrégio Tribunal de Contas, o cumprimento da respectiva determinação, advertindo-o que o não atendimento desta decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no artigo 135², VII, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o artigo 389, VII, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal), conforme **Decisão Monocrática 00086/2022-9** (evento 10).

Assim, mais uma vez o responsável foi notificado, conforme **Termo de Notificação de Diligência 00025/2022-2** (evento 11), e apresentou sua resposta, **Resposta de Comunicação 00287/2022-9** (evento 17), fora do prazo estabelecido, todavia autorizado sua juntada aos autos por este relator.

Em seguida a equipe técnica analisou as justificativas apresentadas pelo responsável e elaborou a **Manifestação Técnica 01054/2022-1** (evento 20), **pugnando por considerar não cumprida a determinação constante do item 1.2 do Acórdão TC 83/2020**.

Por fim, o *Parquet* de Contas, através da **Manifestação 00089/2022-2** (evento 24), de lavra do Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, anuiu a proposta contida na Manifestação Técnica 01054/2022-1

É o relatório.

V O T O

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

¹ Art. 63. O chamamento ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais, far-se-á mediante:
(...)

II - comunicação de diligência, pela qual o Tribunal dirigir-se-á ao interessado ou responsável visando suprir a necessidade de algum dado, esclarecimento ou providência preliminar;

² Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal de Contas;

Da análise da **Manifestação Técnica 01054/2022-1**, verifico que a equipe técnica do Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - NOF, após análise das justificativas expostas pelo responsável, apresentou as seguintes conclusões e proposta de encaminhamento:

[...]

2. DA ANÁLISE

Conforme mencionado, o acórdão TC783/2020 - Plenário, integrante do Processo TC 2733/2016 contém em seu dispositivo determinações endereçadas a Câmara Municipal de Conceição da Barra, e transitado em julgado, Certidão de trânsito em julgado 1566/2020-1 de 11 de Novembro de 2020 (Peça 12).

Em tempo de exercer o monitoramento, foram feitas as comunicações de diligências constantes nos autos processuais retornando a este NOF (Núcleo de Outras Fiscalizações), com Protocolo: 04666/2022-5 de 11 de março de 2022, evento 17 – Resposta de Comunicação 287/2022-9, para posicionamento quanto ao seu cumprimento.

O Gestor, trouxe a seguinte alegação conforme evento 17 que abaixo transcreve-se:

Resta informar que os comandos da deliberação contida no item 1.2 do Acórdão TC 783/2020, foram registrados pelos setores competentes no âmbito desta Casa de Leis, para adição do controle efetivo dos gastos com combustíveis, a fim de possibilitar a comprovação da finalidade pública das despesas realizadas, com a confecção de relatório mensal, atestado pelo fiscal do contrato.

No entanto, deixa-se de encaminhar documentação comprobatória, pois a Câmara Municipal de Conceição da Barra não possui veículo em utilização, nem próprio, nem alugado, portanto, não havendo gastos com combustível.

Assim sendo, entende esta Área Técnica que o fato de a Câmara Municipal não possuir veículos em utilização, **não elide quanto ao atendimento das determinações do item 1.2, do Acórdão TC783/2020, também de cumprir a Resolução TC227/2011 e alterações, portanto deve sim manter sistema de controle adequado.**

Nesse contexto, a Resolução 227/2011 desta Corte de Contas que dispõe *sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprova o “Guia de orientação*

para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública que prevê o seguinte:

Art. 6º. O Manual de Rotinas Internas e Procedimentos de Controle a que se refere o Guia anexo a esta Resolução deverá ser concluído até o dia 30 (trinta) de setembro do exercício de 2015, observando a seguinte ordem de prioridades para a normatização das atividades relativas aos sistemas administrativos a seguir dispostos:

III - até 30/09/2014: (Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).

a) Sistema de Transportes;

Proposta de Estrutura para o “Manual de Rotinas Internas e Procedimentos de Controle:

STR – Sistema de Transportes	Departamento de Controle da Frota e Equipamentos	STR 01: gerenciamento e controle do uso da frota e dos equipamentos; STR 02: manutenções preventivas e corretivas; STR 03: controle de estoque de combustíveis, peças, pneus, etc; STR 04: locação de veículos e equipamentos.
------------------------------------	---	---

Assim, a própria Resolução 227/2011 já previa a adoção do sistema de controle de transportes, **a ser implantado até 30/09/2014**, no qual se insere o gerenciamento e controle do uso de frota e equipamento, controle de estoque de combustíveis, pneus, peças, dentre outros.

Portanto, conclui-se que a aplicação das determinações insculpidas no acórdão TC783/2020, devem ser cumpridas mesmo que não haja veículo de propriedade em utilização da Câmara Municipal, visto que deve haver previsão normativa que a exija, conforme exposto e fundamentado anteriormente.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, em que pese a Câmara Municipal de Conceição da Barra, afirmar não possuir veículos em utilização, não justifica o descumprimento do proposto pelo item 1.2 do acórdão TC783/2020 aqui objeto de monitoramento.

Submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 – Nos termos do art. 4º, V, da Res. TC nº 278/2014, considerar não cumprida a determinação constante do item 1.2 do Acórdão TC783/2020.

3.2 – Nos termos do art. 5º, II, da Res. TC nº 278 de 2014, propor ao relator o apensamento definitivo ao processo no qual foi proferida a deliberação monitorada.

No mesmo sentido se manifestou o *Parquet* de Contas, conforme **Manifestação 00089/2022-2**.

Pois bem, o gestor se limita a informar que os “comandos da deliberação contida no item 1.2 do Acórdão TC 783/2020, foram registrados pelos setores competentes no âmbito desta Casa de Leis, para adição do controle efetivo dos gastos com combustíveis, a fim de possibilitar a comprovação da finalidade pública das despesas realizadas, com a confecção de relatório mensal, atestado pelo fiscal do contrato”, porém, **não encaminha o escopo do controle e nem informa se este está em consonância com a Resolução TC 227/2011**, inviabilizando assim o exame, apesar de que a deliberação constante do **item 1.2 do Acórdão TC 00783/2020-8 – Plenário**, determina, apenas, a adoção de controle efetivo dos gastos com combustíveis, a fim de possibilitar a comprovação da finalidade pública das despesas realizadas, confeccionado relatório mensal, atestado pelo fiscal do contrato, que contenha: quantidade de combustível adquirido em cada abastecimento, gasto de combustível por cada automóvel, quilometragem de saída e chegada do veículo, requisições para uso do veículo, dados do veículo abastecido, datas de abastecimento, identificação do condutor, percurso realizado e a finalidade do trajeto.

Assim sendo, não obstante das justificativas apresentadas pelo senhor Isaque Maia Eloi, quanto a deixar de encaminhar a documentação comprobatória, em razão da Câmara Municipal de Conceição da Barra não possuir veículo em utilização, nem próprio, nem alugado, não havendo gastos com combustível, entendo ser plausível neste momento, motivo pelo qual acolho parcialmente, porém, ressalto que a situação em apreço não se trata tão somente de encaminhar documentação e sim de ter o referido controle.

Notoriamente, a determinação constante no aludido Acórdão se resume em adoção de controle, mas não engloba tão somente o momento atual, devendo o

jurisdicionado em apreço ter controle apto a demonstrar em qualquer momento ou mandato, o que deve ser observado por esta Corte de Contas em situações futuras.

Lado outro, entendo que é importante ainda **recomendar ao atual gestor que, quando da utilização de veículos pela Câmara, realize a normatização das atividades relacionadas ao sistema de transporte junto ao Controle Interno do Órgão, conforme previsto na Resolução 227/2011.**

Desse modo, pelos elementos constantes dos autos e pelas considerações acima delineadas, diverjo do entendimento da área técnica e do *Parquet* de Contas, conforme a **Manifestação Técnica 01054/2022-1 e Manifestação Ministerial 00089/2022-2**, acolhendo parcialmente as justificativas apresentadas e acrescento recomendação, com o conseqüente arquivamento dos autos.

3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, divergindo do entendimento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-746/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. ACOLHER PARCIALMENTE as razões de justificativas apresentadas pelo senhor Isaque Maia Eloi - Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra, deixando de aplicar-lhe multa, considerando a impossibilidade de verificar, neste momento, o cumprimento da determinação contida no item 1.2 do Acórdão TC 873/2020, pelas razões expendidas no item 2 do voto;

1.2. RECOMENDAR ao atual gestor da Câmara Municipal de Conceição da Barra, quando da utilização de veículos pela Câmara, realize a normatização das atividades relacionadas ao sistema de transporte junto ao Controle Interno do Órgão, conforme previsto na Resolução TC 227/2011;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os presentes autos, na forma regimental, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/06/2022 – 23ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões